

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende introduzir várias alterações na Lei nº 9.656/98, sob a alegação de que tais alterações contribuirão para o fim de “desmandos e abusos” que vêm ocorrendo contra profissionais e estabelecimentos de saúde, dada a falta de legislação para regulação das relações entre operadoras e os prestadores de serviços da área.

Distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, ainda na Legislatura anterior, o Projeto foi aprovado, com emendas, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, nobre Deputado AMAURI GASQUES. O Deputado RAFAEL GUERRA apresentou Voto em separado. O Parecer do Deputado RIBAMAR ALVES passou a constituir Voto em separado (contrário).

Agora, após o regular desarquivamento, as proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação. Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado), da lavra do nobre colega DR. ROSINHA (2005).

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União estabelecer normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e § 1º da CF).

Ultrapassando a questão da iniciativa, temos que nada mais há que comprometa a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto. Já do ponto de vista da técnica legislativa, oferecemos as emendas anexas visando adaptar o Projeto aos preceitos da LC nº 95/98 e aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 35-P acrescentado ao texto legal mencionado.

Outrossim, às emendas adotadas pela dnota CSSF ao Projeto oferecemos as subemendas pertinentes em anexo, para aperfeiçoar a técnica legislativa das mesmas. No mais, nada a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 2.056/03; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas subemendas pertinentes também em anexo, das emendas adotadas pela CSSF ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 9.656/98 pelo Projeto, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No § 2º do art. 35-P acrescentado à Lei nº 9.656/98 pelo art. 3º do Projeto, substitua-se a expressão “incorrerá nas” por “sujeitará os responsáveis às”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

SUBEMENDA DO RELATOR

O art. 35-O a ser acrescentado à Lei nº 9.656/98 pelo art. 2º do Projeto fica assim desmembrado:

“Art. 35-O. Fica facultado aos prestadores de serviços médicos a emissão de fatura e boleto para desconto na rede bancária oficial.

Parágrafo único. Feita a opção, será garantido tal procedimento em contrato.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2003

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

SUBEMENDA DO RELATOR

Acrescente-se a expressão “renumerando-se o seguinte” ao texto da emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator